



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 040/12 – CEFOR

Altera o *caput* e o inc. I do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.989, de 5 de junho de 2006 – que assegura aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular e aos jovens com até 15 (quinze) anos o direito ao pagamento de meia-entrada em atividades culturais e esportivas e dá outras providências –, ampliando para 25% (vinte e cinco por cento) o desconto concedido em espetáculos cinematográficos que ocorrerem em sábados, domingos e feriados.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir José Oliboni.

Segundo a Exposição de Motivos do Projeto em epígrafe, o autor justifica sua iniciativa no sentido de cooperar com os estudantes ante as restrições trazidas na Lei nº 9.989, de 5 de junho de 2006, e alega que com o aumento do desconto da meia-entrada para 25% nos sábados, domingos e feriados haverá possibilidade de os jovens estudantes terem acesso à cultura e ao entretenimento.

Consta dos autos Parecer Prévio da Procuradoria desta Câmara que, reconheceu a existência de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto, afirmando que em que pese à competência do Município para dispor sobre a matéria, seu conteúdo viola os princípios constitucionais que asseguram o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa asseguradas pela Constituição Federal, artigos 170, *caput* e § único, e 174 (fl.06).

O autor do Projeto, ver. Aldacir José Oliboni contestou o Parecer da Procuradoria da Casa (fl. 7).



PARECER Nº 040/12 – CEFOR

De igual sorte, integra o processo manifestação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) que, sinteticamente, após exame dos aspectos constitucionais e regimentais da Proposição, firmou entendimento pela existência de óbice (fl.10).

De mesmo modo, o autor do Projeto apresentou sua contestação ao Parecer da CCJ, e encaminhou o Projeto para as demais Comissões (fl. 12).

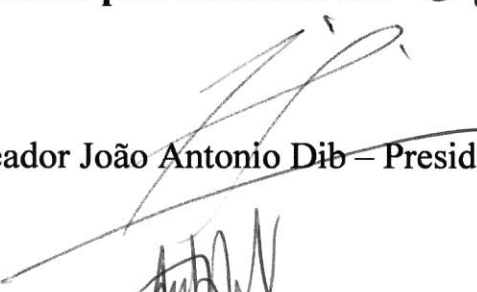
No que tange ao exame desta Cefor, a matéria foi devidamente examinada, e considerando os pareceres da Procuradoria da Câmara e da CCJ, em que pese o mérito da Proposição, ante a inobservância dos princípios constitucionais que asseguram o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, art. 170, caput e § único, e art. 174 da CF/88), somos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 13 de março de 2012.

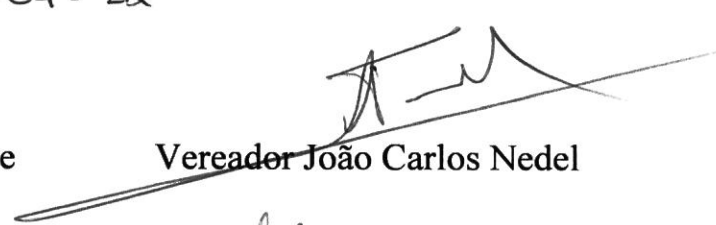


Vereador Idenir Cecchim,
Vice-Presidente e Relator

Aprovado pela Comissão em 04 - 04 - 12



Vereador João Antonio Dib – Presidente



Vereador João Carlos Nedel



Vereador Airto Ferronato



Vereador José Freitas